



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TRIUNFO
ACPCiv 0020435-72.2021.5.04.0761
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: MOACIR JOSE MACHADO

TUTELA PROVISÓRIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO propõe ação trabalhista em face de **MOACIR JOSE MACHADO** em 21-10-2021 postulando **tutela provisória de natureza satisfativa**, em caráter liminar *inaudita altera parte*, fundamentada na urgência e no poder geral de cautela para requisitar ao Juízo Federal, na ação decorrente do Inquérito Policial n. 5049060-44.2020.4.04.7100, perante a MM. 11ª Vara Federal de Porto Alegre, ante a natureza privilegiada do crédito trabalhista (art. 186 do CTN), a transferência à disposição do Juízo trabalhista do montante de R\$ 2.412.249,57 (dois milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a: verbas trabalhistas: R\$ 480.849,57 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos); indenização pelo Seguro-Desemprego (18 trabalhadores x R\$ 3.300 (três mil e trezentos reais): R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais); indenização pelos celulares (18 trabalhadores x R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais): R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); indenização pelas passagens (18 trabalhadores x R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais): R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); indenização pelo dano moral individual (18 trabalhadores x R\$ 100.000 (cem mil reais): R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), com posterior e imediata liberação aos trabalhadores, em modo a ser definido; bem como o montante de R\$ 4.824.499,14 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), mantendo-se assim até o final do processo, para garantir o pagamento da indenização por dano moral coletivo postulada. Postula ainda decisão para determinar ao réu que se abstenha de manter trabalhador sob condições análogas às de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador e por dia de ilícito, corrigíveis e reversíveis a ações de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Requer a isenção de despesas processuais. Dá à causa o valor de R\$ 7.236.748,71.

O MPT informa que a presente ação é decorrente da operação interinstitucional de grande repercussão na imprensa, deflagrada pela Polícia Federal, nominada de “Operação Tavares”, consignando como fundamentação fática excerto do Relatório Preliminar de Fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho no estado do RS – SRTb/RS, nos seguintes termos:

Às 6h do dia 19/10/2021, a equipe de fiscalização da SRTb/RS, composta por cinco Auditores-Fiscais do Trabalho, deslocou-se, juntamente com as equipes da Polícia Federal (PF), Receita Federal do Brasil (RFB) e Ministério Público do Trabalho (MPT), para o endereço BR-386, KM 416, RUA NOVA, FAZENDA QUADROS – TRIUNFO/RS. Conforme informações colhidas pela PF, no local haveria em torno de 15 trabalhadores paraguaios que estariam em condições análogas às de escravo na produção

de cigarros clandestinos. Ocorre que, no estabelecimento – identificado apenas como **CEREALISTA BARROS** – havia somente alguns silos e galpões abandonados, sem indícios do alojamento de trabalhadores ou produção recente de cigarros (à exceção de algumas caixas prontas para comercialização, alguns fardos de fumo e filtros). Diante disso e após inspecionar todos os ambientes do estabelecimento, a Inspeção do Trabalho retornou para a sede da SRTb/RS.

Posteriormente, às 13h, a Inspeção do Trabalho recebeu um chamado da PF informando que haviam sido localizados diversos trabalhadores **NO SUBSOLO** do estabelecimento anteriormente inspecionado.

Assim, realizou-se novo deslocamento para o local anteriormente inspecionado e, lá chegando, verificou-se que havia um elevador hidráulico **SOB UM CONTAINER METÁLICO** localizado no galpão no qual havia cigarros estocados.

No local, a Inspeção do Trabalho e toda a equipe que compunha a operação Tavares deparou-se com **18 TRABALHADORES**, sendo **17 trabalhadores migrantes paraguaios e um brasileiro**. O **ÚNICO MEIO DE ACESSO** a tal instalação era o elevador em questão que, em sua posição mais alta, impedia qualquer tipo de fuga. **NÃO HAVIA VENTILAÇÃO NEM LUZ NATURAL** no ambiente.

Após entrevista com esses trabalhadores, a Inspeção do Trabalho constatou a flagrante situação de redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme detalhado na seção seguinte desse relatório preliminar.

[...]

1 - TRABALHO FORÇADO

Conforme apurado nas entrevistas realizadas com os trabalhadores, eles haviam sido aliciados ainda no Paraguai. Um homem não identificado teria ligado para cada um deles oferecendo trabalho no Brasil com a promessa de recebimento de 200 reais por dia. As atividades seriam realizados numa atividade cerealista.

As passagens de avião foram entregues no aeroporto por homem não identificado e o deslocamento ocorreu para Porto Alegre/RS. Quando chegaram ao local, foram recebidos por sujeito de apelido “Paraíba”, que os levou para o estabelecimento e informou que o trabalho na unidade cerealista renderia 70 reais por dia, mas que o trabalho na fábrica clandestina de cigarros do subsolo renderia o valor acordado de 200 reais por dia.

Esclarece-se que os trabalhadores chegaram em diferentes datas ao estabelecimento.

Assim, primeiramente verifica-se a existência de **TRABALHO FORÇADO** devido ao **VÍCIO DE CONSENTIMENTO** do trabalhador no aceite e

permanência no labor, ludibriado por **FALSA PROMESSA DE TRABALHO**. Caracterizada, dessa forma, o **TRÁFICO DE PESSOAS**.

Após admitidos, os trabalhadores eram alocados no subsolo do estabelecimento com a **EXPRESSA PROIBIÇÃO** do sujeito de alcunha “Paraíba” de saída daquele local.

O CELULAR DE CADA TRABALHADOR ERA RECOLHIDO neste momento e o local não possuía nenhum tipo de comunicação com o mundo exterior (as paredes eram de concreto pré-fabricado, sem janelas).

Segundo as entrevistas, para poderem se comunicar com a família, “Paraíba” permitia que ficassem com o elevador na posição intermediária, o suficiente para ter sinal de celular, e o próprio “Paraíba” disponibilizava um aparelho que podiam usar. Eles não possuíam acesso aos próprios aparelhos de telefone celular.

Ainda, **NENHUM HAVIA RECEBIDO QUALQUER TIPO DE PAGAMENTO**, pois o dinheiro só poderia ser pago quando deixassem o ambiente confinado, ao final do período que permanecessem confinados. Os mantimentos eram deixados ao redor da entrada do elevador, e os trabalhadores sequer sabiam por quem, imaginavam que seria também por “Paraíba”.

Assim, os trabalhadores estavam sujeitos a **VIGILÂNCIA OSTENSIVA**, especialmente através da **MANUTENÇÃO DE TRABALHADOR CONFINADO ATRAVÉS DE CONTROLE DOS MEIOS DE ENTRADA E SAÍDA e RETENÇÃO DE SALÁRIO**.

Esclarece-se que, na falta de energia elétrica, o elevador permanecia na posição levantada, **impedindo a saída do ambiente confinado**, e os trabalhadores na **completa escuridão**. Os entrevistados revelaram que, **quando a equipe da operação chegou ao estabelecimento, a ENERGIA ELÉTRICA FOI DESLIGADA**, e eles não sabiam o que estava ocorrendo, pois não conseguiam distinguir os sons que vinham da superfície. Assim, com a possibilidade de prisão ou fuga dos responsáveis pelo estabelecimento, **OS TRABALHADORES ESTARIAM ENTREGUES À MORTE NO AMBIENTE, SEM NENHUM MEIO PARA DEIXAREM O LOCAL**, denotando a “coisificação” do ser humano perpetrada pelo empregador.

2- CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO

Preliminarmente, esclarece-se que o ambiente no qual se encontravam os trabalhadores se enquadra no conceito de **ESPAÇO CONFINADO** previsto na Norma Regulamentadora nº 33 (NR-33) do Ministério do Trabalho.

[...]

NÃO HAVIA INSUFLAÇÃO DE AR NO AMBIENTE, apenas pequenos exaustores para uma mínima renovação de ar ambiente. Em caso de geração de qualquer atmosfera tóxica no ambiente (possível devido à existente de diversos agentes químicos em interação no ambiente, como cola, lubrificante de máquinas e pó de fumo), ou a ocorrência de um incêndio, por exemplo, os trabalhadores estariam sujeitos a uma atmosfera deficiente ou enriquecida de oxigênio, **SEM MEIOS DE RESGATE**.

Ainda, o risco de **INCÊNDIO** no ambiente era altíssimo, devido a uma **AMÁLGAMA DE FATORES EM INTERAÇÃO**, que se cita brevemente: **INEXISTÊNCIA DE ATERRAMENTO** no maquinário, instalações elétricas precárias, com **FIAÇÃO E PARTES VIVAS EXPOSTAS**, **POEIRA DE FUMO** no ambiente, dezenas de quilogramas de **MATERIAL COMBUSTÍVEL**, em especial a matéria-prima das caixas de cigarros, caixas de papelão e filtros de papel e o próprio papel utilizado na fabricação dos produtos.

Além disso, o maquinário possuía diversos fatores que deixavam os trabalhadores em **GRAVE E IMINENTE RISCO**. O maquinário não possuía aterramento, conforme citado anteriormente, expondo os trabalhadores ao risco de **CHOQUE ELÉTRICO**, e todas as partes perigosas estavam desprotegidas, sobretudo polias, correias e engrenagens, expondo os trabalhadores ao risco de **APREENSÃO E AMPUTAÇÃO DE MEMBROS**.

Além das condições de produção, as condições nas quais permaneciam alojados os trabalhadores também eram degradantes. Os **DEZOITO** trabalhadores dividiam **UM DORMITÓRIO** de dimensões reduzidas. Para que coubessem todos os alojados, o empregador instalou cinco **TRELICHES**, um **BELICHE** e **UMA CAMA**. No local, **NÃO HAVIA ARMÁRIOS** para guarda de pertences, sendo que os trabalhadores **IMPROVISAVAM VARAIS** no interior do recinto. Nenhum controle ou **ASSISTÊNCIA MÉDICA ERA PRESTADA**, assim, todos estavam sujeitos a contração de doenças infecto contagiosas (especialmente no cenário de pandemia atual). Cita-se, ainda, que os trabalhadores entrevistados estavam, em média, há 20 dias no local e, nesse período, **NÃO HAVIAM RECEBIDO NENHUM TIPO DE LUZ SOLAR**, nem de forma indireta.

Por todo o exposto, as condições degradantes a que estavam submetidos esses obreiros podem ser resumidas, de forma não exaustiva, a **SUBMISSÃO A RISCO GRAVE E IMINENTE NO TRABALHO, ALOJAMENTO SEM CONDIÇÕES BÁSICAS DE SEGURANÇA, HIGIENE, PRIVACIDADE E CONFORTO, ALOJAMENTO NO MESMO AMBIENTE UTILIZADO PARA DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE LABORAL e AGRESSÃO MORAL NO CONTEXTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO**.

3- JORNADA EXAUSTIVA

Conforme apurado nas entrevistas, a fábrica funcionava ininterruptamente, 24 horas por dia. Assim, os dezoito obreiros revezavam-se em duas

equipes, uma das 7h às 19h, e outra das 19h às 7h. Esse regime de trabalho era **ININTERRUPTO**: os trabalhadores laboravam sem nenhuma pausa durante a jornada (o almoço era realizado com as máquinas em funcionamento, de forma rápida e através de ajuste entre os colegas para revezamento de posições) e sem nenhum descanso semanal. Assim, praticamente todos os limites impostos pela legislação trabalhista para a jornada de trabalho e descanso foram desrespeitados, a exemplo: **INTERVALO INTRAJORNADA, DURAÇÃO MÁXIMA DO TRABALHO DE 8 HORAS DIÁRIAS, LIMITE DE DUAS HORAS EXTRAS DIÁRIAS, JORNADA SEMANAL MÁXIMA DE 44 HORAS SEMANAIS e DESCANSO SEMANAL REMUNERADO**. Reforça-se que os trabalhadores estavam, em média, há três semanas no local de trabalho, já tendo suprimidos os seus descansos semanais.

Ainda, o trabalho tinha natureza repetitiva e não havia nenhuma pausa durante a produção, propiciando adoecimento físico e mental.

O controle dessa produção era realizado pelo sujeito vulgo “Paraíba” que, periodicamente, buscava a produção de cigarros preparada pelas equipes.” (grifos no original)

[...]

Tomando em conta o cenário encontrado, chegou-se à conclusão de que os 18 (dezoito) trabalhadores estavam submetidos a situações de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam **trabalho análogo ao de escravo**, e, portanto, foi realizado o **RESGATE DOS TRABALHADORES**.

Frise-se que a Polícia Federal, mediante autorização da Justiça Federal (Inquérito Policial n. 5049060-44.2020.4.04.7100, 11ª Vara Federal de Porto Alegre, Juiz Federal Dr. Roberto Schaan Ferreira), [...], apreendeu valores e é possível que venha a apreender mais:

[...].

Destaca-se, por fim, que o réu se encontra **FORAGIDO**. [ID. 4ee5cb5.]

DECIDO.

Permite a lei a antecipação do provimento jurisdicional, mediante concessão de tutela provisória, quando atendidos os requisitos elencados pelo legislador, nos arts. 300 e 311 do CPC. Na tutela de urgência, os elementos devem evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Na tutela de evidência, exige-se prova documental adequada e suficiente dos fatos constitutivos do direito pretendido e tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula

vinculante, ou não tenha o réu oposto prova capaz de gerar dúvida razoável. Ou, ainda, quando ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto intuito protelatório da parte.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O art. 769 da CLT autoriza, no processo laboral, que se tome de empréstimo os dispositivos legais supramencionados, ainda mais quando a medida foi instituída no direito processual em compasso com os reclamos de sua efetividade e celeridade, visando a atender situações de defesa de um direito periclitante, que não pode se sujeitar aos retardos presentes no procedimento ordinário de entrega da prestação jurisdicional final.

A ideia de direitos humanos é tão antiga quanto a própria civilização, manifestando-se inicialmente em distintas sociedades e em diferentes momentos históricos por meio do esforço em afirmar a dignidade da pessoa humana, da luta contra o despotismo e as formas de dominação, exclusão e opressão, do propósito de participação comunitária e igualitária.

O valor da pessoa humana é um valor-fonte, na medida em que o ser humano é valor fundamental, que vale por si mesmo, identificando-se seu ser com seu valor (REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 210.).

A razão última dos direitos humanos é a dignidade da pessoa, em tudo o que for imprescindível, indispensável à existência humana. A finalidade dos direitos humanos é permitir o completo desenvolvimento da personalidade por toda e qualquer pessoa ou oferecer as condições para obter-se o maior desenvolvimento alcançável. Para isso, imprescindível a defesa de bens humanos básicos como a vida, a saúde, a segurança, o trabalho, a liberdade, a educação, a alimentação, direitos dispostos nos arts. 5º, 6º e 7º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/1988 (SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **Acidente do Trabalho: responsabilidade objetiva do empregador**. São Paulo: LTr, 2008. p. 50.).

A dignidade da pessoa humana constitui-se fundamento do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV, da CRFB/1988) e é pressuposto essencial para o respeito à garantia da isonomia e dignificação de todos os seres humanos, que não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, motivo pelo qual são intoleráveis e inadmissíveis a escravidão, a discriminação racial e a perseguição em virtude de motivos religiosos (SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. São Paulo ed. Livraria do Advogado, 2001, pp. 110-1)

Já a evolução do direito à proteção do trabalhador constitui resultado natural da dignificação, da valorização do trabalho como objeto de tutela jurídica. O art. 1º da CRFB/1988 também erige o valor social do trabalho a um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Além de valor social, o trabalho é considerado direito social, expresso no art. 6º, *caput*, da Carta Magna, a qual também assegura que a ordem econômica seja fundada na valorização do trabalho humano e a ordem social tenha por primado o trabalho (artigos 170 e 193).

Na acepção de Sebastião Geraldo de Oliveira:

Para compreender a avaliar a extensão do direito à saúde do trabalhador, é importante registrar uma questão antecedente: a valorização do trabalho, como objeto da tutela jurídica. O florescimento do direito à saúde do trabalhador é consequência desse enfoque mais dignificante do trabalho. A lei reflete o senso moral médio da sociedade e evolui em harmonia com as mudanças dos valores sociais, numa incessante e renovada procura da Justiça. O aprimoramento ético influencia, de imediato, no comportamento social, na produção legislativa, na produção das leis, tudo para não divorciar o mundo do Direito da realidade fática que lhe dá sustentação. [...]

A primazia do trabalho sobre a ordem econômica e social privilegia o trabalhador antes mesmo de avaliar sua atividade: valoriza o trabalho do homem em dimensões éticas que não ficam reduzidas a meras expressões monetárias. Com

*esse avanço constitucional, a ordem jurídica brasileira está preparada para acolher, sem atritos, as modernas convenções e outros documentos internacionais que protegem a saúde do trabalhador [OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2001. p. 123 e 125.]*

O trabalho foi erigido a direito fundamental, de âmbito social, no art. 6º da CRFB/1988, constituindo um direito de todos e um dever do Estado, impondo a este a obrigação positiva quanto à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, conforme o art. 7º, XXII, da mesma Constituição.

A liberdade e a segurança também são direitos fundamentais elencados no art. 5º da CRFB/1988.

Por consequência, a proteção ao trabalho, à dignidade humana, à liberdade, à segurança e à saúde do trabalhador é direito humano fundamental a ordenar imperiosamente tanto ao Estado quanto a quem toma os serviços de trabalhador.

Esses direitos fundamentais - por estarem previstos no ápice da hierarquia do ordenamento jurídico brasileiro - possuem função informadora, ordenadora e estruturante e servem de premissas necessárias a qualquer análise, interpretação ou compreensão sistemática das normas de proteção à vida, dignidade, saúde e segurança dos trabalhadores.

Essa é a fonte interpretativa à análise do caso apresentado:

O relatório preliminar de fiscalização elaborado pela Superintendência Regional do Trabalho no estado do Rio Grande do Sul – SRTb/RS (ID. d8a9988) e os termos de declarações tomados pela Polícia Federal (ID. 12ae418) estão a evidenciar a existência de trabalho forçado devido a vício de consentimento dos trabalhadores (cujos depoimentos estão nos autos) manifestado para o aceite e permanência no labor, em consequência de terem sido ludibriados por falsa promessa de trabalho digno. Considerando o deslocamento dos trabalhadores desde outro país mediante o fornecimento a eles de pouquíssimas informações sobre o empregador e o trabalho, há ainda a indicação de tráfico de pessoas.

O conteúdo dos autos demonstra que os trabalhadores foram submetidos a severa violência, a condições análogas à escravidão, pois tolhidos da sua liberdade de locomoção, do respeito à intimidade, da preservação de contato social e familiar, dos cuidados da saúde e da prevenção de danos físicos e mentais. Os fatos expostos nos autos mostram que foi ignorada a dignidade de seres humanos, porquanto tratados pelo tomador dos serviços como objetos de arbítrio, ilegalidades e injustiças, evidenciando a “coisificação” dos trabalhadores a partir de conduta repugnante.

Os obreiros, além do serviço forçado, tiveram restrição à liberdade de ir e vir e foram mantidos sob condições degradantes e desumanas de trabalho, a indicar consonância com a tipificação contida no art. 149 do Código Penal que define como crime “reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Os elementos constantes do autos demonstram configurado o trabalho em condição análoga à escravidão, em ofensa aos princípios e proteções constitucionais da dignidade da pessoa humana, liberdade, segurança, saúde, valores sociais do trabalho, livre iniciativa e da não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante.

Tendo em vista que o MPT postula direitos trabalhistas, oriundos diretamente de vínculo de emprego, deve o juízo analisar previamente a relação jurídica a envolver os trabalhadores, enredados na produção de cigarros clandestinos.

A relação de emprego se estabelece independentemente da vontade das partes, submetida apenas à existência no suporte fático dos elementos que a informam e que devem estar presentes de forma total e concomitante. Diante disso, combinadas as disposições contidas nos artigos 2º e 3º da CLT, conclui-se que é empregado a pessoa física que, pessoalmente, presta serviços de natureza não eventual, de forma subordinada e mediante remuneração, a quem (pessoa física ou jurídica), assumindo os riscos da atividade, dirige, fiscaliza e remunera aquela prestação de serviços.

No caso destes autos, os requisitos da relação de emprego se mostram preenchidos. Os trabalhadores prestaram serviços, sob subordinação ao tomador, de forma não eventual e com promessa de remuneração. A ausência de valores pagos denota apenas a mora do tomador dos serviços, pois os trabalhadores prestaram o trabalho mediante promessa de pagamento.

Impende, ainda, analisar a licitude do objeto dos contratos, tendo em vista que o Código Civil, no art. 104, II, estabelece que a validade do negócio jurídico requer objeto lícito e dispõe, no art. 166, II, que o negócio jurídico é nulo quando for ilícito seu objeto.

A situação em tela aponta exclusivamente a pessoa do empregador como o agente que praticou ato ilícito ao manter atividade que se manifesta criminosa, e não os trabalhadores, que foram forçados a colocar suas forças de trabalho em benefício da parte demandada, sem poderem realizar qualquer opção de escolha livre a partir da chegada no local da prestação dos serviços, sem saberem que naquele local não seria cumprida a promessa de trabalho até então informada a eles.

Há severa afronta à liberdade dos trabalhadores, que não tiveram opção de escolha. Estavam em um país diferente, longe de suas residências, sem dinheiro, sem aparelho celular, sem contato com familiares e ainda sem saber sua real localização, uma vez que foram conduzidos “encapuzados” ao local da prestação de serviços, que culminou por se tornar verdadeiro cativo.

Ainda que os trabalhadores tenham de certa forma contribuído para o resultado ilícito da fabricação clandestina de cigarros, além de não ser razoável presumir sua plena ciência, a inserção de objeto ilícito por iniciativa do empregador e explorado apenas por este não deve contaminar a proteção legal a que os trabalhadores fazem jus pela prestação de serviços, os quais sequer tiveram a opção de recusar o trabalho.

Também se depreende do art. 166, III, do Código Civil que, para a configuração da nulidade do ato, o motivo determinante comum às partes deve ser ilícito. Assim, considera-se a validade dos contratos de trabalho a partir da boa-fé dos trabalhadores, desconhecedores da ilicitude da atividade

explorada pelo demandado, ou ainda a partir da existência de razões para ignorar o objeto da atividade, quais sejam, a coação e o trabalho forçado a que foram submetidos os obreiros.

Logo, lícito específica e peculiarmente o objeto dos contratos de trabalho, restam validados os negócios jurídicos situados nas condições acima expostas.

Quanto aos **direitos trabalhistas** impagos, quantificados no pedido formulado pelo MPT, entendo razoáveis os valores atribuídos e demonstrados no ID. c8af4ec, a título de saldo de salários ou salários atrasados, aviso-prévio indenizado, 13º salário proporcional, férias proporcionais com 1/3, horas extras com reflexos e adicional noturno).

Quanto ao **seguro-desemprego**, ressalto que o art. 2º-C da Lei nº 7.998/1990, disciplina que o trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no §2º do artigo, que por sua vez dispõe que “caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela”. A resolução nº 306/2002 do CODEFAT estabelece procedimentos para a concessão do benefício do seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo, apontando em seu art. 8º que para receber o benefício o trabalhador deverá comparecer no domicílio bancário, munido da seguinte documentação: a) Comprovante de inscrição no PIS; b) CTPS, devidamente anotada pelo auditor fiscal do Ministério do Trabalho e Emprego; ou TRCT; ou documento emitido pela fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego que comprove a situação de ter sido resgatado da situação análoga à escravidão; e, c) Comunicação de Dispensa do Trabalhador Resgatado - CDTR. Tendo em vista que os trabalhadores foram ardilosamente aliciados no Paraguai e ludibriados por falsa promessa de trabalho, o que impossibilitou aos trabalhadores possuírem a documentação exigida pelo art. 2º-C, § 2º, da Lei nº 7.998/1990, tendo em vista o direito à reparação integral do ato ilícito (art. 927 do CC), converto a obrigação específica em indenização (arts. 497 e 499 do CPC), restando devida a parcela nos moldes em que postulado pelo MPT.

Sobre os pedidos de **indenização dos aparelhos celulares** que foram tomados pelo demandado e de **indenização das passagens** aéreas para os trabalhadores poderem retornar às suas residências, são devidos em decorrência de ato ilícito do empregador, que violou direitos e causou danos, ficando obrigado a reparar o prejuízo (arts. 186 e 927 do Código Civil). Considero razoáveis os valores apontados pelo MPT.

No que se refere ao **dano moral individual** dos trabalhadores e ao **dano moral coletivo**, o direito positivo exige os seguintes pressupostos para a obrigação de o agente causador do ato lesivo ressarcir o prejuízo perpetrado contra outrem: o dano, o nexa causal entre esse dano e o trabalho e a prática de um ato ilícito por dolo ou culpa.

A indenização por **dano moral** é devida quando praticado ato que lese o direito geral de personalidade, que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem do trabalhador, na

forma do art. 5º, X, da Constituição Federal.

No que se refere ao dano moral coletivo, Maurício Godinho Delgado esclarece:

*As situações de dano moral coletivo tendem a traduzir uma linha de conduta reiterada de entidades que têm papel relevante no mundo do trabalho, sejam empresas, sejam entidades dirigidas à contratação e gestão de mão de obra, sejam órgãos ou entes dotados de poderes significativos na órbita da vida trabalhista (Comissões de Conciliação prévia, sindicatos, cooperativas de mão de obra, etc). Desde que a conduta envolva distintos trabalhadores, em torno de atos jurídicos distintos, caracterizando-se por significativa lesividade, de modo a tornar relevante seu impacto em certa comunidade, pode despontar o dano moral coletivo trabalhista. O dano moral coletivo configura-se em vista da lesividade que tais afrontas trazem à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho, à segurança e bem-estar dos indivíduos, ao exercício dos direitos sociais e individuais, à ideia de uma sociedade livre, justa e solidária, à noção e realidade de justiça social. Em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população [DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12a ed. São Paulo: LTr; 2013, p. 660 e 661.]*

No caso vertente, infere-se existente dano moral dos fatos, emergindo desses a presunção da dor, sentimento imaterial, e suas consequências (angústia, emoção, tristeza, desequilíbrio da normalidade psíquica), suportadas pelos trabalhadores. A prática adotada pelo réu é caracterizada como ato ilícito, atingindo a autoestima, integridade psíquica e física e a dignidade dos trabalhadores, sendo também indiscutível o nexó causal entre a conduta e o fato danoso. Dessa forma, presentes os elementos da responsabilidade civil, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais individuais.

As condutas do réu tendentes a forçar pessoas a se submeterem a condições de trabalho absolutamente degradantes, como relatado, fere gravemente direitos e valores fundamentais da sociedade e afronta o esforço do povo brasileiro em instituir um Estado Democrático e uma sociedade fraterna.

Observada a conduta antijurídica a violar os interesses difusos e coletivos, emerge o dano moral coletivo *in re ipsa*, impondo-se a responsabilidade de compensá-lo.

Para fixação do *quantum* a indenizar, deve ser levado em consideração a extensão do dano ou gravidade da lesão, o grau de culpa do lesante, a punição do ofensor, a exemplaridade, a culpa concorrente da vítima, a situação econômica do ofensor e a proporcionalidade, consoante disposições contidas nos arts. 944 a 954 do Código Civil.

Tendo em vista esses critérios, considero adequado o valor indicado pelo MPT a título de indenização por danos morais individuais e dano moral coletivo.

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos para o deferimento da tutela provisória de urgência e de evidência, quais sejam: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência, art. 300, do CPC), caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e instruída a petição inicial com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (tutela de evidência, art. 311, I e IV, do CPC), **defiro a tutela provisória** postulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para:

1) requisitar ao Juízo Federal, na ação decorrente do Inquérito Policial 5049060-44.2020.4.04.7100, perante a MM. 11ª Vara Federal de Porto Alegre, RS, ante a natureza privilegiada do crédito trabalhista (art. 186 do CTN), a transferência à disposição do Juízo trabalhista:

1.1) do montante de **R\$ 2.412.249,57** (dois milhões, quatrocentos e doze mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), para posterior liberação aos trabalhadores, em modo a ser definido, correspondente a:

- a) verbas trabalhistas: R\$ 480.849,57 (quatrocentos e oitenta mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e sete centavos);
- b) indenização pelo Seguro-Desemprego: R\$ 59.400,00 (cinquenta e nove mil e quatrocentos reais);
- c) indenização pelos celulares: R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais);
- d) indenização pelas passagens: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais); e
- e) indenização pelo dano moral individual: R\$ 1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais).

1.2) do montante de **R\$ 4.824.499,14** (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quatorze centavos), mantendo-se assim até o final do processo, para garantir o pagamento da indenização por dano moral coletivo postulada.

2) determinar ao réu que se abstenha de manter trabalhador sob condições análogas às de escravo, nos termos do art. 149 do Código Penal, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por trabalhador e por dia de ilícito, corrigíveis e reversíveis a ações de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo.

Cumpra-se na forma da lei.

Intime-se o MPT.

Cite-se o réu por edital, para ciência da ação e desta decisão, com prazo de 20 dias do edital e 15 dias para contestação.

TRIUNFO/RS, 25 de outubro de 2021.

GILBERTO DESTRO
Juiz do Trabalho Titular